

Protocolo CME nº	27/18	
Interessado	Angelus – Recreação Infantil Ltda ME - DRE Jaçanã/Tremembé	
Assunto	Reconsideração da decisão deste Conselho - Parecer CME 528/18	
Reladoras	Conselheiras Sueli Ap. de Paula Mondini e Marina Graziela Feldmann	
Parecer CME nº 539/18	Aprovado em Sessão Plenária de 25/10/2018	Publicado em 06/11/2018 p.15

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 08/12/17, a representante da empresa Angelus – Recreação Infantil Ltda ME
04	protocola o pedido de autorização de funcionamento para a unidade denominada
05	Berçário e Educação Infantil Angelus localizada à Rua Abílio Pedro Ramos, 294,
06	Jaçanã – São Paulo-SP, após ser notificada pela Diretoria Regional de Educação
07	Jaçanã/ Tremembé (DRE JT) para regularização do funcionamento.
08	A Comissão de Supervisores Escolares constituída para verificação dos ambientes
09	educativos e instalações e análise do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar
10	comparece à unidade, sugere a concessão de 15 (quinze) dias para as adequações
11	registradas no Relatório Circunstanciado e, decorrido o prazo e constatado o não
12	atendimento de condições para oferecimento de Educação Infantil, manifesta-se pelo
13	Indeferimento do Pedido de Autorização.
14	O Despacho Denegatório é publicado em 09/04/18 e, tempestivamente, é protocolado
15	o recurso endereçado a este Conselho.
16	A Comissão de Supervisores Escolares, com vistas a assegurar a celeridade de
17	tramitação, conforme § 3º do artigo 12, da Deliberação CME 07/14, retorna à unidade
18	em 17/05/18 e registra no Relatório Circunstanciado que as incorreções elencadas no
19	relatório anterior não foram sanadas. Conclui: <i>“a segurança das crianças, nesta</i>
20	<i>Unidade, não está garantida... o recurso apresentado é por nós indeferido”.</i>
21	Este Colegiado, após análise de todo o processo e, com base na manifestação
22	conclusiva da Supervisão Escolar que compareceu à unidade e do Diretor Regional de
23	Educação de <i>“Indeferimento do Pedido de Recurso, pois a Unidade não apresenta os</i>
24	<i>requisitos para autorização”</i> , elabora e publica em 05/09/18, o Parecer CME 528/18,
25	mantendo o Indeferimento do Pedido de Autorização de Funcionamento para a
26	unidade denominada Berçário e Educação Infantil Angelus (Angelus – Recreação
27	Infantil Ltda ME). Tal publicação é dada a conhecer à interessada, em 28/09/18.
28	A representante da empresa Angelus – Recreação Infantil Ltda ME, em 11/10/18,
29	protocola neste Conselho, conforme normatizado pela Deliberação CME nº 01/2000, o
30	pedido de reconsideração do citado Parecer.

31 **2. Apreciação**

32 Trata o presente de **pedido de reconsideração de decisão deste Conselho**,
 33 apresentado pela representante da Angelus – Recreação Infantil Ltda - ME, aqui no
 34 próprio Conselho, conforme parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CME nº
 35 01/2000, que fixa normas para pedidos de reconsideração e revisão de suas decisões.

36 No mesmo artigo 2º da referida Deliberação, consta: “O pedido de reconsideração
 37 deverá ser formulado indicando expressamente o erro de fato ou de direito em que
 38 incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração”.

39 Atente-se que somente essas duas condições podem ensejar um pedido de
 40 reconsideração de decisão do CME.

41 No exame do caso concreto apresentado pela **Angelus – Recreação Infantil Ltda ME**,
 42 constata-se que seu pedido de reconsideração carece de admissibilidade por não
 43 apresentar fato novo nem invocar ou indicar erro de fato ou de direito incorrido por este
 44 Conselho, como determinado na Deliberação CME nº 01/2000.

45 Pelo apresentado em documento de reconsideração, foram providenciadas
 46 adequações e sanadas incorreções **após** a emissão do Parecer de Indeferimento do
 47 Recurso por este Conselho. Tais providências, mesmo que garantam as condições
 48 necessárias para colocar a pretendida unidade educacional em conformidade com as
 49 exigências requeridas para um atendimento de qualidade, não configuram condição
 50 prevista na citada Deliberação CME nº 01/2000, pois foram alcançadas somente após
 51 a decisão deste Colegiado e, portanto, não existe motivação para reconsideração.

52 Ressalta-se, no entanto, que a interessada poderá apresentar à Diretoria Regional de
 53 Educação Jaçanã Tremembé, novo pedido de autorização de funcionamento de
 54 Unidade de Educação Infantil, se julgar que atende ao estabelecido nos Marcos Legais
 55 e normas deste Conselho, em especial na Resolução CME nº 01/18, que fixa normas
 56 para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais privadas de
 57 Educação Infantil e na Deliberação CME 09/15 que trata de Padrões Básicos de
 58 Qualidade para Educação Infantil.

59 Registra-se a importância do conhecimento e aplicação da norma vigente –
 60 Deliberação CME 01/2000, para pedidos de reconsideração de decisões deste
 61 Conselho, por todos os envolvidos em processos desta natureza.

62 **II. CONCLUSÃO**

63 1. Toma-se conhecimento da reconsideração apresentada pela representante da
 64 **Angelus – Recreação Infantil Ltda ME**, CNPJ 13.217.069/0001-13, referente
 65 ao Parecer CME 528/18 em que consta o indeferimento do pedido de
 66 autorização de funcionamento para a unidade denominada **Berçário e**
 67 **Educação Infantil Angelus**, à Rua Abílio Pedro Ramos, 294, Jaçanã – São
 68 Paulo-SP;

69 2. A reconsideração não é acolhida por este Colegiado considerando-se que estão

70 ausentes pressupostos de admissibilidade, conforme Deliberação CME
71 01/2000.
72 3. Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer, com a orientação sobre
73 a possibilidade do protocolo de um novo pedido à Diretoria Regional de
74 Educação Jaçanã Tremembé, para autorização de funcionamento de Unidade
75 de Educação Infantil, se atender ao estabelecido nos Marcos Legais e normas
76 deste Conselho, em especial na Resolução CME nº 01/18, que fixa normas para
77 autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais privadas
78 de Educação Infantil e na Deliberação CME 09/15 que trata de Padrões Básicos
79 de Qualidade para Educação Infantil.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Marina Graziela Feldmann
Conselheira Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatoras, com os votos dos Conselheiros Titulares Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano, Carmen Lucia Bueno Valle, Emília Maria Bezerra Cipriano Castro Sanches e Sueli Aparecida de Paula Mondini.

Esteve presente a Suplente Fátima Aparecida Antonio que não votou, conforme normas regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 18 de outubro de 2018.

Conselheira Marta de Betania Juliano
No exercício da Presidência da Câmara de Educação Básica

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 25 de outubro de 2018.

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência